



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000793-16.2014.815.0531

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Luiz Félix dos Santos
ADVOGADO : Jaques Ramos Wanderley, OAB/PB Nº 11.984
APELADA : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro S/A
ADVOGADO : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda, OAB/PB Nº 20.282-A
ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Malta
JUIZ : Luzivando Pessoa Pinto

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. PEDIDO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. ADEQUAÇÃO À TABELA DE INVALIDEZ, CONFORME O DANO CAUSADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. MAJORAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO INDEVIDA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O Seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte ou invalidez permanente, bem como o reembolso de despesas médicas.

- A apresentação de documento probatório afasta a obrigação da Ré de efetuar novo pagamento indenizatório.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.164.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por LUIZ FÉLIX DOS SANTOS contra a Sentença de fls. 124/127 proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Malta que, nos autos da Ação de Cobrança proposta em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S/A, julgou improcedente o pedido formulado, uma vez que a debilidade apurada judicialmente correspondeu ao grau utilizado como parâmetro para fins de pagamento de indenização do Seguro DPVAT no âmbito administrativo.

Em suas razões (fls. 133/135), alega o Apelante que faz *jus* ao pagamento complementar da indenização, no montante de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), tendo em vista que sofreu lesões de caráter grave, causando-lhe TCE com hematoma extradural, apresentando, ainda, sequelas moderadas. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões, às fls.141/150, pelo desprovimento do recurso.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do Apelo (fls. 158/160).

É o relatório.

VOTO

O Autor postulou o pagamento complementar do seguro obrigatório (DPVAT), por ter sofrido traumatismo craniano encefálico com hematoma extradural com sinais de craniotomia fronto-temporal direita com sequelas permanentes com fortes dores na cabeça, cefaleia, náuseas, enjoo e perda de memória, resultando invalidez permanente parcial incompleta, em decorrência de um acidente automobilístico ocorrido em 16/07/2012. Administrativamente, a Seguradora já pagou a importância de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).

Pois bem.

O STJ já decidiu no sentido de que a quitação dada pelo beneficiário não o impede de pleitear a complementação do valor do seguro obrigatório, quando este lhe foi pago a menor. Veja-se:

“CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. **O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.** III. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 296.675, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª T, DJ 23.09.2002)

O Seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte ou invalidez permanente, bem como o reembolso de despesas médicas.

A norma vigente à época do sinistro e que deve ser aplicada ao caso concreto é dada pela Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, que alterou o art. 3º da Lei nº 6.194/74, a qual prevê:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - **até R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - (...).

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

O principal ponto sobre o qual se funda a irrisignação da parte Recorrente refere-se ao valor da condenação imposta.

Compulsando os autos, tem-se que o Laudo Pericial, encartado às fls. 113/114, revela-se suficiente para o fim comprobatório a que se destina, consistente em *“lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital”*, na ordem de 50%, devendo a indenização se adequar ao percentual disposto na Tabela acima, quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta.

Assim, a quantia a que faz *jus*, realmente, é 50% de R\$ 13.500,00 = R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), tendo já

recebido administrativamente o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais). Portanto, o pleito do Apelante em majorar o montante indenizatório não prospera.

Feitas tais considerações, em harmonia com o parecer ministerial, **DESPROVEJO o Apelo, mantendo a Sentença em todos os seus termos.**

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator